

Folha de informação rubricada sob nº. \_\_\_\_\_ do processo nº. \_\_\_\_\_  
(a) \_\_\_\_\_

P. CoBi nº.: 012/2004 – Orientação quanto a necessidade ética de informar os médicos que atendem pacientes que usam o Serviço de Rastreamento Genético sobre as informações encontradas.

**P. CoBi nº.: 012/2004**

**Título:** “Orientação quanto a necessidade ética de informar os médicos que atendem pacientes que usam o Serviço de Rastreamento Genético sobre as informações encontradas”.

**Solicitante:** Serviço de Endocrinologia e Metabologia do HCFMUSP

**Ementa:** Como deve proceder o Serviço de Rastreamento Genético do HC-FMUSP quanto à convocação de pacientes atendidos por médicos que não pertencem ao Laboratório de Investigação Médica que realiza este tipo de procedimento? Haveria necessidade de um consentimento do médico assistente responsável pelo paciente?

**Motivação**

O Serviço de Endocrinologia e Metabologia do HCFMUSP estão implantando uma nova rotina de rastreamento genético de doenças como a Síndrome de von Hippel Lindau (VHL), paragangliomas familiares e as neoplasias endócrinas múltiplas do tipo 1 e 2 (NEM tipo 1 e NEM tipo 2). Para tanto adquiriu e instalou equipamentos, mantendo equipe treinada no Laboratório de Investigação Médica 25 (LIM 25 HCFMUSP) para realizar este procedimento em pacientes e seus familiares, potenciais portadores das enfermidades supracitadas.

O corpo clínico do Serviço de Endocrinologia e de outros serviços ambulatoriais clínico-cirúrgicos do HCFMUSP podem encaminhar pacientes para a realização deste rastreamento. Especificamente dentro da Clínica de Endocrinologia existe a possibilidade dos pacientes, que já tenham algum dos diagnósticos acima e que estejam sob os cuidados de médicos deste serviço, serem convocados por uma assistente social para comparecerem ao ambulatório para uma entrevista. Uma das médicas envolvidas com a rotina de rastreamento genético apresentará esta possibilidade diagnóstica e todas as informações e orientações pertinentes a respeito, bem como suas implicações, **de acordo** com protocolo a ser aprovado pela CAPPesq e de consentimento escrito obtido de cada paciente.

A consulta à Comissão de Bioética é a seguinte: uma vez que estes pacientes são atendidos por outros médicos dentro do HC-FMUSP, haveria necessidade de obter um consentimento de cada médico antes de fazer a convocação dos pacientes?

Folha de informação rubricada sob nº. \_\_\_\_\_ do processo nº. \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

P. CoBi nº.: 012/2004 – Orientação quanto a necessidade ética de informar os médicos que atendem pacientes que usam o Serviço de Rastreamento Genético sobre as informações encontradas.

### **Discussão**

Uma primeira consideração fundamental para a situação exposta nesta consulta é a de que cada paciente é antes de tudo uma pessoa com decisões próprias a respeito de sua vida. Este fato é plenamente reconhecido no “Termo de Responsabilidade Para Pacientes Maiores Capazes” na seção III (<http://www.hcnet.usp.br/dirclinica/cobi/maiorescapazes.htm> ) . Assim sendo, cabe ao corpo clínico do HC-FMUSP oferecer os melhores meios diagnósticos e terapêuticos aos pacientes, pautando-se numa relação de respeito mútuo, lembrando-se do princípio da autonomia.

Outra consideração capital a ser lembrada é que a estrutura dos serviços e divisões hospitalares estão subordinadas técnico-cientificamente a profissionais capacitados para propor protocolos de intervenção diagnóstica ou terapêutica a serem seguidos dentro de suas áreas de competência, sendo que no plano hierárquico os diretores de divisão têm a responsabilidade de definir e acompanhar a execução destes protocolos. Outro ponto a ser considerado é aquele expresso no Capítulo I, artigo 5º do Código de Ética Médica, onde há uma indicação clara que todo médico deve usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente.

A oferta do serviço de rastreamento genético pelo Serviço de Endocrinologia Clínica do HC-FMUSP a pacientes e seus familiares está a favor destes conceitos. Para tanto, propõe-se que o serviço hospitalar, capacitado para este novo procedimento diagnóstico e com desdobramentos assistenciais benéficos para o paciente, passe a mediar a relação diretamente com o paciente e seus familiares, apresentando uma situação de interveniência deste serviço e seu corpo clínico na condução de procedimentos com pessoa eventualmente assistida por outro médico, apesar de serem todos profissionais da mesma instituição e subordinados à mesma diretoria técnica.

Considerando que se está diante de uma situação que envolve a relação entre equipes médicas, é interessante mencionar novamente o Código de Ética Médica, em seu Capítulo VII que versa sobre a relação entre médicos. Há 4 artigos que merecem destaque, transcritos a seguir:

Folha de informação rubricada sob nº. \_\_\_\_\_ do processo nº. \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

P. CoBi nº.: 012/2004 – Orientação quanto a necessidade ética de informar os médicos que atendem pacientes que usam o Serviço de Rastreamento Genético sobre as informações encontradas.

É vedado ao médico:

Art. 76 - Servir-se de sua posição hierárquica para impedir, por motivo econômico, político, ideológico ou qualquer outro, que médico utilize as instalações e demais recursos da instituição sob sua direção, particularmente quando se trate da única existente no local.

Art. 81 - Alterar prescrição ou tratamento de paciente, determinado por outro médico, mesmo quando investido em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível conveniência para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável.

Art. 82 - Deixar de encaminhar de volta ao médico assistente o paciente que lhe foi enviado para procedimento especializado, devendo, na ocasião, fornecer-lhe as devidas informações sobre o ocorrido no período em que se responsabilizou pelo paciente.

Art. 83 - Deixar de fornecer a outro médico informações sobre o quadro clínico do paciente, desde que autorizado por este ou seu responsável legal.

Ao interpretar em conjunto as proposições dos artigos acima, percebe-se que deve prevalecer boa e ampla cooperação entre os profissionais que estão prestando serviços a pacientes, proporcionando uma otimização dos recursos institucionais em benefício direto à população atendida.

É bem verdade, que a realidade comum, atualmente, do trabalho em equipe na saúde, por vezes, desafia "sentimento de posse", consciente ou inconsciente, que os profissionais de saúde solem sentir em relação aos seus pacientes, tendo em vista a "tradição paternalista" na área. Outra decorrência do trabalho coletivo que hoje vigora na atenção à saúde é a necessidade das equipes multiprofissionais se verem como co-responsáveis pela saúde do paciente e não como partes de uma pendência de direitos. Talvez esta seja, hoje, uma das grandes lições que a academia tenha a aprender e ensinar na humanização da educação e da assistência. Para enfrentar situação é necessário manter os profissionais esclarecidos de sua inserção institucional e em uma equipe multiprofissional, levando-os a constatar que os pacientes são dotados de autonomia e a eles deve ser oferecido o melhor recurso disponível no hospital, para que participem da decisão sobre utilizar ou não determinada intervenção diagnóstica ou terapêutica.

Folha de informação rubricada sob nº. \_\_\_\_\_ do processo nº. \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

P. CoBi nº.: 012/2004 – Orientação quanto a necessidade ética de informar os médicos que atendem pacientes que usam o Serviço de Rastreamento Genético sobre as informações encontradas.

Especialmente, em se tratando dos pacientes atendidos no Hospital das Clínicas, um fato relevante que deve ser lembrado é que os pacientes do Hospital das Clínicas costumam ser registrados no serviço onde são atendidos, e não são pacientes de determinados médicos assistentes, cujo corpo clínico por vezes rodizia funções, dias, horários e que também se renova a cada ano com a saída e entrada de médicos residentes. Os artigos 48, 56 e 57 do Código de Ética deixam muito claro que todos os meios diagnósticos e terapêuticos devem ser informados ao paciente a fim de fornecer subsídios para o paciente poder decidir livremente, dessa forma, a informação prestada diretamente aos pacientes pela consulente não constitui uma atitude anti-ética, contanto que sejam notificados os médicos que assistem os pacientes, previa ou posteriormente. Lamentável e criticável seria a atitude de coibir ou negar a informação da existência desse novo método diagnóstico aos pacientes.

Assim sendo, parece adequado que os médicos assistentes sejam estimulados a solicitar o rastreamento genético a partir de carta circular a eles enviada pelo LIM 25, na qual constem eventuais esclarecimentos do procedimento e indicando a importância deste diagnóstico para seus pacientes, subsidiando técnica e cientificamente o corpo clínico para melhor atender sua clientela.

Aproveitando esta oportunidade, cabe ponderar as implicações que podem trazer a incorporação de novos desenvolvimentos advindos da pesquisa na rotina dos serviços assistenciais, com dificuldades que vão desde os esforços exigidos para as atualizações constantes da equipe até a percepção do novo procedimento como uma sobrecarga adicional ao trabalho cotidiano. Estimular positivamente o corpo clínico a manter o exercício da educação continuada, oferecendo recursos institucionais para isso e incluindo numa parte do horário de trabalho as condições para esta atualização na especialidade pode colaborar no sentido de lidar com estas questões.

#### Conclusão

Com o intuito de fortalecer o vínculo médico-paciente, melhorar a atuação assistencial dos profissionais envolvidos com doenças genéticas e ao mesmo tempo propiciar uma boa relação entre os assistentes do HC-FMUSP, propõe-se que procedimentos diagnósticos novos como o rastreamento genético sejam solicitados pelo corpo clínico diretamente responsável pelo atendimento e seguimento cotidiano do paciente, exceção

Folha de informação rubricada sob nº. \_\_\_\_\_ do processo nº. \_\_\_\_\_  
(a) \_\_\_\_\_

P. CoBi nº.: 012/2004 – Orientação quanto a necessidade ética de informar os médicos que atendem pacientes que usam o Serviço de Rastreamento Genético sobre as informações encontradas.

feita aos indivíduos que tenham recebido alta e/ou não contem mais com a assistência específica de um médico dentro do HC-FMUSP e que poderão se beneficiar se convocados pelo serviço clínico-laboratorial diretamente.

É uma atitude correta a divisão hospitalar ou o serviço especializado definirem protocolos de atendimento e prestação de novos serviços aos pacientes registrados na instituição, buscando ativamente contato com esta clientela para oferecer-lhes estes meios diagnósticos ou terapêuticos atualizados, estando de acordo com as finalidades e responsabilidades daqueles que dirigem o HC-FMUSP, sendo portanto um comportamento ético.

Prof. Dr. Raymundo Soares de Azevedo Neto

Relator

Membro da CoBi

Prof.Dr. Chin An Lin

Revisor

Membro da CoBi

Prof<sup>a</sup>.Dr<sup>a</sup>. Elma Zoboli

Revisor

Membro da CoBi

Aprovado em sessão de 25/11/2004 da CoBi.

Folha de informação rubricada sob nº. \_\_\_\_\_ do processo nº. \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

P. CoBi nº.: 012/2004 – Orientação quanto a necessidade ética de informar os médicos que atendem pacientes que usam o Serviço de Rastreamento Genético sobre as informações encontradas.

### **Trechos de interesse do Código de Ética Médica para a consulta em análise.**

#### **Capítulo I - Princípios Fundamentais**

Art. 5º - O médico deve aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente.

Art. 14º - O médico deve empenhar-se para melhorar as condições de saúde e os padrões dos serviços médicos e assumir sua parcela de responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde.

Art. 16º - Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital, ou instituição pública, ou privada poderá limitar a escolha, por parte do médico, dos meios a serem postos em prática para o estabelecimento do diagnóstico e para a execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

#### **Capítulo II - Direitos do Médico**

É direito do médico:

Art. 21 - Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas reconhecidamente aceitas e respeitando as normas legais vigentes no País.

Art. 28 - Recusar a realização de atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.

#### **Capítulo IV - Direitos Humanos**

É vedado ao médico:

Art. 46 - Efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo iminente perigo de vida.

Art. 48 - Exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a sua pessoa ou seu bem-estar.

#### **Capítulo V - Relação com Pacientes e Familiares**

É vedado ao médico:

Art. 56 - Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente perigo de vida.

Art. 57 - Deixar de utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento a seu alcance em favor do paciente.

Folha de informação rubricada sob nº. \_\_\_\_\_ do processo nº. \_\_\_\_\_  
(a) \_\_\_\_\_

P. CoBi nº.: 012/2004 – Orientação quanto a necessidade ética de informar os médicos que atendem pacientes que usam o Serviço de Rastreamento Genético sobre as informações encontradas.

Art. 59 - Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocar-lhe dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal.

### **Capítulo VII - Relações Entre Médicos**

É vedado ao médico:

Art. 76 - Servir-se de sua posição hierárquica para impedir, por motivo econômico, político, ideológico ou qualquer outro, que médico utilize as instalações e demais recursos da instituição sob sua direção, particularmente quando se trate da única existente no local.

Art. 81 - Alterar prescrição ou tratamento de paciente, determinado por outro médico, mesmo quando investido em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível conveniência para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável.

Art. 82 - Deixar de encaminhar de volta ao médico assistente o paciente que lhe foi enviado para procedimento especializado, devendo, na ocasião, fornecer-lhe as devidas informações sobre o ocorrido no período em que se responsabilizou pelo paciente.

Art. 83 - Deixar de fornecer a outro médico informações sobre o quadro clínico do paciente, desde que autorizado por este ou seu responsável legal.